



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
87ª Vara do Trabalho de São Paulo

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo 0000777-48.2014.5.02.0087**

Aos 30 dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 15h15min, na sala de audiências desta Vara, pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. **LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO**, foi proferida a seguinte:

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

**Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp**, qualificado na inicial (fl. 03), moveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** em face de **Restaurante Amazônia Ltda.**, também qualificado (fl. 03).

Em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, requereu a condenação do requerido ao pagamento dos títulos e obrigações apontados em sua peça de ingresso (fls. 21/22). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Apesar de regularmente notificado, o requerido não compareceu à audiência (fl. 31), ocasião na qual foi decretada sua revelia, bem como foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Documentos foram juntados pelo sindicato-autor.

Encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as propostas de conciliação.

É o conciso relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Descumprimento de cláusulas convencionais. Multas convencionais. Fixação de astreintes. Mandados de busca e apreensão e constatação. Expedição de ofícios**

Pretende o sindicato-autor a condenação do requerido à efetivação das cláusulas convencionais que prevêm a contratação de seguro de vida para seus empregados, bem como a entrega de cópias das RAIS, além do pagamento das multas convencionais em razão das irregularidades e adoção de outras medidas que garantam o cumprimento das previsões convencionais já mencionadas (fls. 14/20).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
87ª Vara do Trabalho de São Paulo

O requerido, apesar de regularmente notificado (fl. 30 verso), não respondeu ao chamado a Juízo, razão pela qual ratifico o disposto na ata de audiência de fl. 31, ocasião em que lhe foi decretada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Não havendo prova documental do cumprimento das cláusulas convencionais indicadas pela ré, nos termos dos instrumentos normativos (docs. 08, 09, 11, 13, 14, 17, 18 e 21, do volume de documentos do sindicato-autor), procedem os pleitos consistentes nas obrigações de fazer respectivas, constantes nos itens “a” e “e”, do rol de pedidos, observando-se os limites da causa de pedir, os termos e valores descritos nas normas convencionais e seus respectivos prazos de vigência, podendo, inclusive ser demonstrada a renovação das cláusulas em sede de liquidação de sentença, restando, portanto, atendido também o item “i”, do rol de pedidos.

Deverá o requerido efetuar e comprovar a contratação do seguro de vida e a entrega das cópias das RAIS ao sindicato-autor, tudo conforme postulado, em 15 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova notificação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, por empregado, e por cada infração, limitada a 30 dias (itens “g”, parcialmente, e “d”, neste quadrante, do rol de pedidos).

Também em virtude dos efeitos da revelia, bem como em razão da documentação juntada pelo sindicato-autor e considerando as irregularidades já constatadas, procede o pedido de pagamento das multas convencionais, respeitados o prazo de vigência, limites e valores estipulados nos instrumentos normativos, assim como a OJ 54, da SDI-I, do C.TST (item “e”, neste particular, do rol de pedidos). Os valores devidos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.

Por força do acima decidido, desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos, pelo que reputo improcedente o pedido formulado nesta quadra (item “d”, do rol de pedidos).

Desnecessária a expedição de mandado de constatação, em razão dos efeitos da revelia, pelo que improcede o pedido formulado neste particular (item “c”, do rol de pedidos).

Friso, por fim, que pela fundamentação acima, rechaço todas as demais teses aventadas e pedidos requeridos pelo sindicato-autor em sua inicial, que estejam em descompasso com o acima decidido.

## **2. Justiça gratuita. Honorários advocatícios. Intimação do MPT**

Não provada a situação de miserabilidade, deixo de conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato-autor (item “h”, do rol de pedidos).

Preenchidos os requisitos da S. 219, do C.TST, defiro o pagamento de honorários advocatícios, revertidos ao sindicato-autor, no montante de 15%, sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, do CPC (item “f”, do rol de pedidos).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
87ª Vara do Trabalho de São Paulo

Desnecessária a intervenção do MPT, pois não preenchidos os requisitos para tanto (item “b”, do rol de pedidos) e a expedição de ofícios a demais órgãos fiscalizadores pelos mesmos motivos.

**3. Aplicação dos artigos 355 e 359, do CPC e juntada de documentos**

Não há falar na aplicação dos artigos em comento em virtude dos efeitos da revelia.

**4. Correção monetária - época própria e juros**

A atualização monetária há de ser calculada a partir das épocas próprias para o pagamento dos títulos concedidos, ou seja, a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT c/c Lei 8.177/91 e art. 5º, II da CRFB, conforme pacificado pela S. 381, do C.TST.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória (S.200/TST).

**5. Contribuições previdenciárias e fiscais**

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declaro que as verbas de caráter pecuniário deferidas têm natureza indenizatória, não havendo incidência de recolhimentos previdenciários e nem fiscais.

**III. DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação de cumprimento movida pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp** em face de **Restaurante Amazônia Ltda.**, para, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os fins, condenar o requerido ao cumprimento das obrigações de fazer e de pagar descritas na fundamentação, no prazo e sob pena de pagamento de multa também fixados supra.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem revertidos ao sindicato-autor, na forma da fundamentação.

Custas pelo requerido, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 1.500,00,

Relembro às partes que o Juízo, em sentença, não está obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas nas peças acostadas, cabendo-lhe, sim, decidir a controvérsia com base no livre convencimento motivado (TST AIRR 18440-56.2008.5.10.0003 – Ac.8ªT. 15.12.2010). Atendem, ademais, para o disposto nos artigos 17, 535 e 538, do CPC. Observem a S.297, do C.TST, que determina a necessidade de prequestionamento apenas com relação à decisão de segundo grau.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
87ª Vara do Trabalho de São Paulo

Ademais, relembro que a omissão apta a empolgar a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando a sentença não aprecia um ou mais pedidos e que a contradição que justifica o manejo dos embargos é aquela existente entre duas proposições da sentença. Assim, eventual divergência das partes com relação à interpretação dada pela r. sentença à matéria dos autos, deve ser arguida por meio do recurso próprio.

Portanto, embargos de declaração fundamentados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição/omissão/obscuridade serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o seu não conhecimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**Luiz Gustavo Ribeiro Augusto**  
**Juiz do Trabalho**